PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300057-94.2020.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CARLUCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS APELADO: CARLUCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s):KAIO SOUSA ABREU SANTOS ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. OPERAÇÃO ROCHEDO. INICIADA EM 2017 E COM DURAÇÃO APROXIMADA DE 02 (DOIS) ANOS. LEI REPRESSORA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INACOLHIMENTO. APELADO QUE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO PROCESSO Nº 0500862-97.2019.8.05.0141 EM DECORRÊNCIA DO DESDOBRAMENTO DOS FATOS RELATADOS NA ACÃO PENAL SUB JUDICE. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. NOTÓRIA CONEXÃO DE DESÍGNIOS ENTRE AS DIVERSAS CONDUTAS PRATICADAS PELO APELADO. PRECEDENTE DO STJ. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA - PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. INACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO OUE DEMONSTRA A NOTORIEDADE DA TRAFICÂNCIA E COMPROVA O VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O APELANTE E DEMAIS CORRÉUS. SUFICIENTEMENTE PROVADOS OS ELEMENTOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. VERSÃO DO FATOS APRESENTADA PELOS POLICIAIS CORROBORADA PELOS RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PRINCIPALMENTE PELAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APONTADO QUE O APELANTE E DEMAIS INDIVÍDUOS MANTINHAM CONTATO ENTRE SI E RECEBIAM A DROGA DIRETAMENTE POR PIERRE OU JÚLIO CÉZAR, SENDO QUE DEPOIS GUARDAVAM OU ENTREGAVAM AOS CONSUMIDORES FINAIS, NA MODALIDADE DE DELIVERY. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE. 2) REFORMA DA BASILAR. DESCABIDA. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE EM RAZÃO DO PAPEL DE DESTAQUE DESENVOLVIDO PELO APELANTE NA REFERIDA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACRÉSCIMO DA PENA BASE EM 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL AO DESVALOR DE UM VETOR. DOSIMETRIA IRREPARÁVEL. 3) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime nº 0300057-94.2020.8.05.0141, oriundos do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié. tendo como apelantes e apelados CARLÚCIO DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, bem como em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA, de acordo com o voto do Relator. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300057-94.2020.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CARLUCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS APELADO: CARLUCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de apelações criminais simultâneas interpostas contra a sentença condenatória proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Jequié. Acerca dos fatos delitivos sub judice, narrou o ilustre Representante do Ministério Público que a 9º Coordenadoria de Polícia

Civil do Interior realizou a "Operação Rochedo", subdividida em 04 (quatro) fases, com duração de 2017 até abril de 2019, a qual se destinava a apurar a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico de drogas. Realizadas sucessivas interceptações telefônicas sobre os números vinculados aos denunciados, foram colhidos os depoimentos de investigadores, juntados relatórios de inteligência, autos de exibição de armas de fogo e drogas apreendidas e laudos periciais. De acordo com a peça inicial acusatória, a associação criminosa e o tráfico de drogas eram desenvolvidos sob a lideranca de PIERRE FERREIRA SANTOS que, durante dois anos de investigação, tinha relação estável de negociação e distribuição de drogas em diversos pontos da cidade de Jequié, contando com a interação de JULIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS, CLÁUDIO DE PAULA TOURINHO, CARLUCIO DOS SANTOS, GEOVANI SANTOS MOREIRA, ADAILTON GONÇALVES DOS REIS, AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR e UDSON OLIVEIRA FERREIRA, que também estabeleciam contato entre si sobre a forma de distribuição e comercialização da droga. Prosseguiu relatando o Parquet que, segundo a interceptação telefônica. os diversos extratos de conversas apontaram como era feita a distribuição da droga em Jequié, preferencialmente no bairro Jequiezinho, alcançando diversos outros pontos da cidade (como Rua da FTC, o Centro Cultural, o Residencial Jequitibá e as imediações do bar de Ana no Campo América), cuja atividade era desenvolvida na modalidade delivery, sendo que os integrantes da associação criminosa usavam como fachada o emprego de mototaxista para entregar a droga aos usuários. Especificando as condutas dos supostos envolvidos na empreitada criminosa, que foram relatadas pela investigação policial, foi possível extrair as seguintes conclusões do órgão acusatório: 1 - PIERRE FERREIRA SANTOS (vulgo Thutchifi, Buguinha ou Nego) seria vinculado à facção "Tudo 03" e identificado como o líder da supramencionada associação, pois teria sido demonstrado, através de sucessivas ligações telefônicas feitas para outros membros desta, que ele determinava a forma de captação, preparo e distribuição da droga em formato de kits de cocaína e maconha para motoboys (a fim de que realizassem a entrega em diversos pontos da cidade), sendo o valor arrecadado com a referida traficância administrado e contabilizado por ele, que determinava nova distribuição dos kits das drogas; 2 - CARLÚCIO DOS SANTOS (vulgo Boneco) foi apontado como um dos mototaxistas que mantinha contato telefônico direto com Pierre para acertar com quem pegaria a droga, o preço da venda e, também, para quais usuários pessoalmente entregaria a droga. Ainda, disponibilizava a conta bancária para recebimento de valores do tráfico da associação (depositados por Pierre) e, também, estabelecia contato com Júlio Cézar, entregando a este kits de drogas para distribuição direta ao mercado consumidor e para serem entregues a outros mototaxistas integrantes da associação. Neste aspecto, registrou-se que, em 16/04/2019, em decorrência do mandado de busca e apreensão, cumprido na casa de Carlúcio, foram encontradas três armas de fogo, algumas munições, uma quantidade de cocaína e maconha, duas balanças de precisão, sem autorização e em desacordo com determinação legal, além de certa quantia em dinheiro (mas, em relação a esses fatos, foi oferecida denúncia que originou o processo  $n^{\circ}$  0500862-97.2019.8.05.0141); 3 -AMILTON NOVAES DE ARAÚJO JÚNIOR (vulgo Júnior, Xará ou Cachaça) seria também outro mototaxista que mantinha contato direto com Pierre e deste recebia algumas orientações sobre a entrega de drogas aos consumidores e prestação de contas dos valores obtidos com o tráfico. Também trocava informação frequente com Carlúcio sobre a distribuição de droga; 4 — JÚLIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS (vulgo Cezar ou Saruê) foi apontado como forte

aliado de Pierre, sendo responsável por gerenciar a distribuição de drogas determinada por este, repassar as ordens para os demais integrantes, negociar e providenciar o armazenamento da droga a ser vendida, bem como o recolhimento do dinheiro obtido para ser repassado a Pierre. Destacou-se que o referido réu utilizava sua lanchonete como fachada para o tráfico de drogas, eis que recebia a droga de Carlúcio para prepará-la para distribuição, além de fornecer e vender diretamente aos consumidores. Sobrelevou-se que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizado na mencionada lanchonete, foram encontrados 0,50 g (cinquenta centigramas) de cocaína, uma balança de precisão, um caderno de anotações, um bloco de anotações, uma agenda de telefone e seis celulares usados para as transações de tráfico de drogas; 5 — CLÁUDIO DE PAULA TORINHO seria o responsável por armazenar, em sua casa, a droga que seria distribuída pela associação criminosa. Neste contexto, mantinha contato com Júlio Cezar para estocar a droga e preparar os kits desta e, após contato com Pierre, distribuí-los para os mototaxistas estabelecidos em pontos fixos. Registrou-se que, em decorrência do cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontrados um pedaço grande de cocaína petrificado, com peso de 26,0 g (vinte e seis) gramas, suficiente para confeccionar pelo menos 100 porções desta, uma balança de precisão, um pote de pó Royal para fazer a droga render, um caderno de anotações contendo uma espécie de contabilidade do tráfico de drogas, um pendrive e um celular; 6 — ADAILTON GONÇALVES DOS REIS e GEOVANE SANTOS MOREIRA, ambos identificados como mototaxistas com ponto fixo próximo à lanchonete de Júlio Cezar, seriam responsáveis por pegar kits de drogas com este e fazer a entrega aos consumidores, conforme pedidos feitos por telefone; 7 - UDSON OLIVEIRA FERREIRA (vulgo Moreno), outro mototaxista que mantinha contato direto como Pierre, o qual teria realizado diversos depósitos bancários em sua conta. Registrou-se, inclusive, que a movimentação financeira de tal réu era incompatível com seu patrimônio, atividade comercial e ocupação profissional, o que indicava a ilicitude de sua conduta e sua funcionalidade de recebedor de valores decorrentes do tráfico exercido pela associação. Neste aspecto, ressaltou-se que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram localizados diversos comprovantes de depósitos em dinheiro na mencionada conta bancária, sendo anotações de valores referentes ao tráfico de drogas, com destaque para os nomes de Gilberto Santos Rodrigues Filhos (vulgo Bodinho) e Leandro Silva Sousa (vulgo Leo Boção) investigados e preso diversas vezes na cidade de Itapetinga por tráfico de drogas e homicídio. Por fim, sobrelevou o Parquet as informações obtidas pelo usuário de cocaína Allan Christian Meira Borges, coordenador da Casa da Cultura de Jequié até 02/2019, que teria admitido ter encomendado porções de cocaína, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada "dolinha", que eram entregues pelos mototaxistas Geovani e Adailton, conforme solicitação feita por telefone a Júlio Cézar, o qual também já teria entregue diretamente a droga na Casa da Cultura. Ainda, destacou as informações trazidas por Tiago Barros Couto, o qual afirmou que, em 2017, fazia bicos de mototaxista, bem como que encomendou e pegou droga com Pierre Ferreira, o qual se utilizava de seu irmão Michel Ferreira ou de Carlúcio para fazer a entrega das drogas. Por tais fatos, foi oferecida denúncia imputando aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 (id's 32346790 ao 32346796). Registra-se que, inicialmente, a ação penal em comento foi tombada sob o nº 0700046-34.2019.8.05.0141 (id. 32347689), sendo que, posteriormente, o referido feito foi desmembrado apenas em

relação ao réu CARLÚCIO DOS SANTOS (id's 32348054 ao 32348059), gerando o presente processo  $n^{\circ}$  0300057-94.2020.8.05.0141 (id. 32348070). Após a devida instrução criminal, inclusive com a concordância das partes acerca da prova emprestada colhida nos autos nº 0700046-34.2019.08.05.0141 (id. 32348114), sobreveio sentença acolhendo a alegação de litispendência em relação à condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 (ante o julgamento do processo  $n^{\circ}$  0500862-97.2019.8.05.0141), e condenando o referido réu como incurso nas sanções do art. 35 da mesma legislação, a uma pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, bem como sendo concedido o direito de recorrer em liberdade (id. 32348136). Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação requerendo a reforma da sentença vergastada para condenar o réu pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, haja vista que os fatos delitivos em discussão se deram em contexto diverso e a partir de desígnios autônomos dos contidos no processo nº 0500862-97.2019.8.05.0141 (id. 32348142). Por sua vez, o réu Carlúcio dos Santos utilizou a prerrogativa do art. 600, § 4º, do CP (id. 32348149) e, após os autos serem distribuídos nesta segunda instância (id. 32674285), apresentou suas razões recursais com as seguintes pretensões: 1) Absolvição ante a ausência de autoria e materialidade do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006; 2) Subsidiariamente, a reforma da basilar para o mínimo legal previsto ao tipo penal; 3) Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (id. 41806755). Em contrarrazões recursais, o réu e, em seguida, o Ministério Público, pugnaram pelo conhecimento e improvimento dos respectivos apelos (id's 32348159 e 42047931). Determinada a redistribuição dos presentes autos diante da apontada prevenção ao habeas corpus nº 8009879-16.2019.8.05.0000, vieram conclusos a este relator (id. 43444888). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelo defensivo (id. 42423647) e, posteriormente, do apelo ministerial (id. 44206568). Em 06/07/2023, determinado o sobrestamento do julgamento do feito até ulterior deliberação (id. 47086689). Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300057-94.2020.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CARLUCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS APELADO: CARLUCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS VOTO "Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações. Da apelação ministerial e a pretendida condenação pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 Acerca do contexto narrado na denúncia, observa-se que a douta sentenciante entendeu pela impossibilidade de condenar o réu Carlúcio, ora apelado, pelo crime de tráfico de drogas, justificando que "(...) nos autos 0500862-97.2019.8.05.0141, o acusado já foi condenado, e a sentença transitada em julgado, pelos fatos narrados na denúncia, os quais advém do cumprimento de mandado de busca e apreensão, no domicílio do réu, na data de 16/04/2019, o que é reconhecido pela acusação na própria exordial (...)". Analisando os fatos sub judice, originados do desdobramento da ação penal nº 0700046-34.2019.8.05.0141, bem como da concordância das

partes em utilizar as provas emprestadas desta (id. 32348114), observa-se que o envolvimento do réu Carlúcio, ora apelado, foi claramente identificado após prévia investigação policial realizada pela 9ª Coordenadoria de Polícia Civil de Jequié. Em tal apuração investigativa, denominada "Operação Rochedo", houve determinação de quebra de dados e interceptação telefônica, bem como cumprimento de mandados de busca e apreensão em vários locais, sendo um destes a residência do referido réu Carlúcio, onde, no dia 16/04/2019, foram apreendidos os seguintes itens (id. 32347211): 01 revólver Taurus calibre 38 com nº de série 59027, oxidado; revólver Smith Wesson calibre 32, nº de série 81057, oxidado; 12 munições calibre 38; 04 munições calibre 32; 01 aparelho celular Samsung e 01 Moto G; 02 (duas) balanças de precisão; aproximadamente 30 g (trinta gramas) de substância de cocaína, 03 (três) tabletes de maconha, com massa bruta de 500 g (quinhentos gramas) e 10 pedaços de maconha (consoante informações extraídas nos laudos de constatação preliminar e definitivo, respectivamente, id's 32347227 ao 32347228 e 32348072 ao 32348073); R\$ 340,00 (trezentos e guarenta reais) em cédulas de valores diversos; 01 motocicleta Honda, cor vermelha, Placa Policial PLA-4799; 04 cartões bancários. Através das degravações das mencionadas interceptações telefônicas, registradas nos relatórios técnicos feitos pela Secretaria da Segurança Pública, nas quatro etapas da referida operação policial (id's 32347082 ao 32347176, 32347570 ao 32347682), restou demonstrado que o réu Carlúcio, ora apelado, juntamente aos demais corréus (Pierre, Cláudio de Paula, Júlio Cézar, Geovani, Adailton, Amilton), por meio de ajustes prévios, realizavam transações com as referidas substâncias entorpecentes, seja transportando, preparando, vendendo, expondo à venda ou apenas entregando para o consumidor final. Em síntese, foi possível verificar, através da prévia investigação policial, com duração aproximada de 02 (dois) anos, que Pierre gerenciava a compra e venda de substâncias entorpecentes, que eram armazenadas por Cláudio de Paula e, após, entregues a Júlio Cézar, o qual preparava os "kits" e repassava para Carlúcio, Geovani, Adailton e Amilton, identificados como mototaxistas, sendo que estes, por meio do "serviço de delivery", entregavam a droga ao consumidor final. Por fim, registrou-se que a contabilidade da referida empreitada era depositada na conta bancária do corréu Udson. Diante de tais relatos, foi oferecida denúncia contra o réu Carlúcio e os outros sete corréus pela prática dos crimes do art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo tombada a referida ação penal pelo nº 0700046-34.2019.8.05.0141, que acabou sendo desmembrada apenas em relação ao réu Carlúcio, ora apelado, gerando o processo nº 0300057-94.2020.8.05.0141, objeto do presente recurso. Entretanto, observa-se que, exatamente em função do desdobramento dos supramencionados fatos, foi instaurada também a ação penal nº 0500862-97.2019.8.05.0141, precisamente em decorrência da apreensão das drogas e armas de fogo encontradas na residência do réu Carlúcio e exatamente em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão anteriormente referido. Neste processo, foi oferecida denúncia pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 12 da lei 10.826/2003, em concurso material, sendo o réu, ora apelado, condenado exatamente nestes termos, conforme sentença datada de 09/08/2019 (id. 32348126). Ora, por tais registros, conclui-se que não há como considerar que o réu Carlúcio seja condenado novamente pelo crime de tráfico de drogas diante de desdobramento das mesmas circunstâncias fáticas e apenas por ter sido apontada a prática de condutas distintas da apreensão da droga na residência daquele, mas tudo em decorrência do mesmo

desígnio previamente acordado com os demais corréus. Isso porque o crime de tráfico de drogas, embora preveja uma multiplicidade de verbos nucleares, é considerado como um tipo penal misto alternativo e, portanto, crime único, eis que se consuma com a prática de quaisquer das condutas elencadas e ainda que praticadas em momentos diversos, mas desde que haja o vínculo entre tais fatos, ou seja, que os desígnios entre as referidas condutas estejam diretamente conectados, como restou demonstrado ter sido o caso em tela. Sobre tal discussão, precisamente analisando a existência de desígnios autônomos ou não, bem como o contexto fático em que as condutas delitivas foram praticadas, infere-se a lição dos seguintes julgados da jurisprudência pátria: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VIABILIDADE. CONDUTAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO Á PENA DE 5 ANOS RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRIMARIEDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime (HC n. 125.617/PR. Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009) (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.533.524/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019) — grifos nossos. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DAS CONDUTAS EM CONTEXTOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.1. As instâncias ordinárias. soberanas quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluíram que as ações penais em desfavor do Agravante tratam de fatos distintos, além de envolver indivíduos diferentes e em situações diferentes, de modo que a estrutura da associação é diversa.2. Embora o Agravante exercesse função similar no âmbito da associação para o tráfico, sua atuação não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, de forma que a identificação de delitos autônomos impõe sua responsabilização por tais fatos.3. Tendo sido concluído que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos, não é cabível em habeas corpus para a pretensão de reconhecimento da caracterização de crime único, o que demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta via.4. Agravo regimental desprovido'(STJ, AgRg no RHC n. 159.287/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024) - grifos nossos. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÕES PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. PRORROGAÇÃO ILÍCITA DE ESCUTA TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. NULIDADES REJEITADAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VARIEDADE E QUANTIDADE EXPRESSIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA INDIVIDUALIZADA. PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL. FALTA DE EVIDÊNCIAS DE SUA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES DE TRAFICÂNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 Réus condenados por infringirem os artigos 33 e 35 da Lei

11.343/2006, eis que se associaram de modo estável e permanente para a mercancia ilícita de drogas estupefacientes no Distrito e em outras unidades da federação, recebendo e enviando encomendas, conforme se constatou em criteriosa investigação baseada em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. As escutas permitiram a identificação de cada membro da quadrilha e suas respectivas funções, sendo o flagrante deflagrado quando três deles transportavam alentada quantidade de haxixe e LSD num automóvel. Na abordagem foram apreendidas duas porções de haxixe pesando pouco mais de um quilo no fundo falso de uma mala, mas cento e vinte selos de LSD e trezentos reais nos bolsos de um dos réus. Na residência de outro foram ainda apreendidas cristais de MDMA, porções de skank, sementes de maconha e haxixe. (...) 3 Não se configura no tocante ao crime de tráfico a tríplice identidade de partes, fato e pedido capaz de embasar a alegação de bis in idem. Nos autos os réus foram acusados por transportarem drogas apreendidas em 30/07/2008 destinadas à comercialização no Distrito Federal e no Estado do Maranhão, enquanto no processo paradigma foram atribuídas a guarda e a comercialização de entorpecentes apreendidos em outro local, depois de monitoradas tais atividades entre os dias 19/08/2008 e 20/08/2008. Os fatos são distintos e transcorridos em condições de tempo e locais diferentes, com desígnios autônomos, inclusive envolvendo outras pessoas. Afasta-se a alegação de litispendência, salvo no tocante à associação para o tráfico, reputada crime único, o que ensejou a extinção do processo no tocante à acusação baseada no artigo 35 da Lei 11.343/06 (...)" (TJDFT, 20080110969473APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/5/2010, publicado no DJE: 1/7/2010. Pág.: 158). Na mesma senda de raciocínio, opinou a douta Procuradoria de Justica, destacando que (id. 44206568): "(...) do cotejo da denúncia (ID 32346790-32346796) dos presentes autos com a exordial acusatória do processo n. 0500862-97.2019.805.0141 conclui-se que Carlúcio dos Santos está sendo processado, em ambos, exatamente pelas mesmas imputações — art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 — e pelo mesmo contexto fático, em evidente identidade de causa (...)". Entende este relator, assim, que não merece acolhimento a pretensão ministerial, motivo pelo qual deve o presente apelo ser CONHECIDO E DESPROVIDO. Da apelação defensiva 1) Da pretensão de absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 Consabido que, para a configuração do tipo penal da associação para o tráfico, exige-se estabilidade e permanência temporal, sendo insuficiente admitir como tal uma simples reunião de duas ou mais pessoas que, de maneira eventual, pratiquem o delito de tráfico de drogas. Mister se faz que, o acordo de vontades em comento, estabeleça um vínculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização e de permanência temporal, o que restou evidenciado nos presentes autos. Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes:"Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prova. Nulidade. Tráfico privilegiado. Restituição de bem apreendido. Perdimento. Pena de multa. Condição financeira do réu. Gratuidade. 1 - Havendo fundadas razões (justa causa) de que no interior do domicílio ocorria tráfico de drogas — agentes foram monitorados e flagrados vendendo drogas a usuário que estava com porções de "skunk" e haxixe e confirmou a transação -, e se do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa inferir que a prova do crime ou a droga será destruída ou ocultada, pode ocorrer o ingresso dos policiais no imóvel sem mandado judicial. 2 - Se as provas não permitem concluir que uma das

acusadas agia em unidade de desígnios com os demais acusados, absolve-se-a do crime de tráfico de drogas e, por consequência, e da associação para o tráfico. 3 - A associação para o tráfico de drogas - crime formal consuma-se com a união dos envolvidos, de forma estável e duradoura, para a prática do tráfico de drogas. Não provado o vínculo estável e duradouro entre os acusados, devem ser absolvidos do crime de associação para o tráfico. 4 - Se o réu é primário, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e se não há provas de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, incide a causa de diminuição da pena do § 4ºdo art. 33 da L. 11.343/06. 5 - Veículo, motocicleta e apetrechos (balança de precisão, plástico filme e faca) usados para o tráfico de drogas sujeitam-se a perda em favor da União ( CF, art. 243, § único, e L. 11.343/06, art. 63, I) (...)"(TJDFT, 07405326820218070001, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023) - grifos nossos."APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — CONDENAÇÕES MANTIDAS — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO DURADOURO E ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADO -ABSOLVIÇÃO — DOSIMETRIA — REVISÃO — ATENUANTE DA MENORIDADE — RECONHECIMENTO - MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (...) 2. Lado outro, porém, para a configuração do crime autônomo de associação previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, não basta a convergência de vontades para a prática da infração do art. 33 da referida Lei, sendo indispensável a prova do animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo permanente e estável, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Ausente tal comprovação, a absolvição desta imputação é medida que se impõe. (...) Recurso provido em parte (Des. Doorgal Andrada)"(TJ-MG - APR: 10672130036920001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2014) — grifos nossos. In casu, após analisar o conjunto fático-probatório e, principalmente, as razões expostas na própria sentença vergastada, verifica-se que existem elementos de convicção seguros e suficientes a apontarem que o réu Carlúcio, ora apelante, juntamente aos demais sete corréus, associaram-se, de forma permanente e duradoura, para o cometimento dos delitos indicados no art. 35 da Lei 11.343/2006, quais sejam, do art. 33, caput e  $\S 1^{\circ}$  e art. 34. Consoante trechos extraídos do édito condenatório (id. 32348136), observa-se que a douta sentenciante registrou que:"(...) De mais a mais, ouvidos sob o crivo do contraditório, as testemunhas DPC Graziele Quaresma Pereira, DPC Isaías de Lucena Neto, delegados de Polícia Civil e IPC Ana Clara Rebouças, policial civil, descreveram toda a dinâmica da longa investigação, esclarecendo, pormenorizadamente, que os acusados foram identificados, seguindo-se os trabalhos de campo, inclusive, prisões e cumprimento de mandados de busca e apreensão, inclusive na casa do acusado Carlúcio. (...) Consoante já descrito, a denúncia indica que CARLÚCIO DOS SANTOS, é apontado como um dos entregadores de drogas da associação criminosa. Mantinha contato telefônico direto com Pierre Ferreira para acertar com quem pegaria a droga, o preço da venda, bem como disponibilizava conta bancária para recebimento de valores a serem depositados pelo primeiro denunciado. Outrossim, entregava a droga pessoalmente a usuários específicos, segundo determinação do líder da associação, assim como estabelecia contato com Júlio Cesar, entregava-lhe kits de drogas para distribuição direta ao mercado consumidor e para serem entregues a outros

mototaxistas integrantes da associação. (...) Veja-se que os depoimentos acima transcritos trouxeram aos autos elementos de prova mais do que suficientes para demonstrar a existência da caterva delitiva. Dos depoimentos, constatou-se a existência de um corpo associativo esquematizado, subdividido em diversos setores e contando com o apoio estratégico de diversos membros, voltado à promoção da venda e compartilhamento proscritos na região. O acusado Carlito compartilhava informações acerca da captação e entrega das substâncias entorpecentes, além de quardar armas de fogo para o grupo, evidenciando, sobremaneira, a efetiva existência de um corpo associativo. A bem dizer, a venda de entorpecentes demonstrou-se como prática corriqueira entre o acusado e os outros indivíduos indicados na denúncia, os quais, além de operacionalizar a logística interna e externa da associação, eram responsáveis pelo abastecimento de pontos de venda gerenciados por seus próprios membros. Todos estes elementos oriundos das declarações externadas pelas testemunhas restaram nitidamente comprovados nos depoimentos dos agentes que participaram das investigações. Vale dizer, a estrutura organizada do grupo restou devidamente evidenciada por múltiplas formas. O elo mantido entre o réu e as pessoas indicadas na denúncia, sua organização interna e diversos setores restam fartamente comprovados no conjunto probatório erigido. Conforme se logrou a apurar, que o réu exercia a função de mototaxista, entregador e distribuidor das substâncias entorpecentes, mantinha contato direto com outros agentes da organização, acertava entrega, preço, pagamento e depósito bancário (...)"- grifos nossos. Tais elementos, especificados nas razões de julgar da magistrada de primeiro grau, demonstram a notoriedade da traficância e comprovam o liame associativo entre o réu, ora apelante, e os demais corréus, redundando na união de duas ou mais pessoas com a finalidade de se associarem para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (inclusive, registra-se que os referidos corréus foram condenados por tal associação no processo nº 0700046-34.2019.8.05.0141). Ora, neste sentido, destaca-se que as informações contidas nos relatórios de investigação, amparados pelas oitivas judiciais dos policiais, demonstram o vínculo permanente e duradouro entre os envolvidos quanto ao tráfico de drogas, principalmente considerando que a "Operação Rochedo" iniciou em 2017 e perdurou por aproximadamente por 02 (dois) anos. Do relatório de investigação criminal, acostado aos autos (id's 32347414 ao 32347435), é possível extrair a individualização das condutas criminosas do réu Carlúcio, ora apelante, e dos corréus, bem como a estreita relação de cada um deles com Pierre, apontado como líder da referida associação. Vejamos: "(...) A relação de Pierre com os demais membros da associação criminosa aqui descrita é de líder. Era dele a responsabilidade de ligar aos mototaxistas e informar a quantidade de droga a ser entregue, bem como a localização do usuário. Era de sua competência tratar também sobre o pagamento a fornecedores e realizar a contabilidade com as pessoas que faziam entregas e com o responsável pela distribuição dos chamados "kits" aos mototaxistas. O esquema Delivery montado por Pierre abrange a entrega de entorpecentes em toda a cidade de Jequié, inclusive em áreas consideradas de domínio da facção rival, razão pela qual pode ter resultado na morte de seu irmão (...) Relação PIERRE-CARLÚCIO DOS SANTOS, vulgo Boneco A atividade de tráfico de drogas promovida por Boneco e seu vínculo com Pierre esta evidente nos 53 áudios interceptados em 30 dias compreendidos na 2º e 3º etapa da Operação Rochedo. É importante salientar que em todos os áudios citados o teor das

conversas é o tráfico de entorpecentes e atividades referentes a ele (...) Relação PIERRE - AMILTON NOVAES DE ARAUJO JUNIOR, vulgo XARÁ/AMILTON Assim como Boneco, Xará realizava as entregas de porções de entorpecentes em pontos diferentes para usuários na cidade de Jequié sob a orientação de Pierre. A prestação de contas era realizada pelo telefone e o lucro adquirido com a venda da droga por Pierre era recolhido por Boneco e passado ao gerente (Homem não identificado - HINI), ou passado diretamente a HNI. Considerando os 30 dias de interceptação telefônica (segunda e terceira etapa dessa operação), Pierre realizou para Xará pelo menos 77 chamadas telefônicas criminosas, ligadas diretamente a atividade de tráfico de entorpecentes. O conteúdo dos áudios são referentes a endereços para entrega de porções oferecidos para Xará por Pierre, ou prestação de contas: valores arrecadados com a venda do ilícito ou quantidade ainda disponível para venda (...) Relação PIERRE - JÚLIO CESAR OLIVEIRA SANTOS, vulgo Saruê Além de manter com Pierre o mesmo esquema de Boneco e Xará, Cesar foi além e criou um" subgrupo "em que comanda. As substâncias ilícitas eram fornecidas por Pierre, entregues a César por Boneco a pedido do líder. Cesar mantinha parte da droga armazenada na casa de Cláudio, onde frequentava rotineiramente para apanhar porções a serem vendidas. Era esquematizado entre César, Adailton e Geovani o mesmo método de venda mantido entre Pierre, Xará e Boneco: César recebia as chamadas de usuários com pedidos de porções a serem entregues. Imediatamente ele fazia contato ou com Adailton ou com Geovani, que partiam de onde se encontravam e realizavam a venda. Era mantido com GEOVANI SANTOS MOREIRA e ADAILTON GONÇALVES DOS REIS uma quantidade mínima de porções (kits) para que não precisassem ir ao encontro de César para apanhar mercadoria. Os entorpecentes eram vendidos aos usuários sob a orientação dada por César via telefone. Em guinze dias de interceptação telefônica realizados na terceira etapa dessa Operação, César entrou em contato com Adailton 37 vezes para transmitir orientações para entrega de entorpecentes a usuários em diversas localidades na cidade de Jequié. Com o mesmo objetivo, fez contato com Geovani 33 vezes, somando 70 entregas, pelo menos em 15 dias de interceptação (...) Relação PIERRE - Udson Oliveira Ferreira, vulgo Moreno Foram realizadas no intuito de averiguar a conduta de Udson, buscando identificar a relação existente entre o mesmo e o tráfico de drogas na cidade de Jequié e Itapetinga. Udson é diretamente ligado a pessoa de Edson Valdir Souza Silva, vulgo Valdir Sem Terra/Zoi/Valdir Cigano/Fazendeiro. Valdir, como demonstrado anteriormente mantém relação próxima com Pierre e Paulo TG, sendo todos parte da facção autodenominada Tudo 3 (…)" – grifos nossos. Tais informações, atreladas aos depoimentos e interrogatórios judiciais, apontam para o crime de associação em comento, principalmente por serem decorrentes de uma investigação prévia, com quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas que indicaram o ânimo associativo entre os corréus e Carlúcio, ora apelante, para a perpetração do tráfico de drogas. Analisando os documentos acostados aos autos é possível verificar, através da prévia investigação policial, com duração aproximada de 02 (dois) anos, que o corréu Pierre gerenciava a compra e venda de substâncias entorpecentes, as quais eram armazenadas por Cláudio de Paula e, após, entregues a Júlio Cézar, que, por sua vez, preparava os "kits" e repassava para Carlúcio, Geovani, Adailton e Amilton, identificados como mototaxistas, sendo que estes, por meio do "serviço de delivery", entregavam a droga ao consumidor final. Por fim, registrou-se que a contabilidade da referida empreitada era depositada na conta bancária de Udson. É o que se infere da prova emprestada da referida ação penal nº 0700046-34.2019.8.05.014, precisamente de informações extraídas nos importantes depoimentos de policiais civis, conforme oitivas colhidas na audiência de instrução, cuja gravação audiovisual foi disponibilizada no Sistema PJe Mídias, ora conferida por este relator: Delegada da Polícia Civil Grazielle Pereira: Afirmou que essa operação começou em 2017 e quem estava a frente foi um outro delegado, mas posteriormente assumiu o caso em 2018. Foi com foco de combater o tráfico de drogas, onde Pierre era o principal alvo (ele era ligado a Paulo José Pereira que é Paulo TG, que representa uma facção e estava tendo naquele momento, uma grande rivalidade com a outra facção). Destacou que, nos áudios iniciais, Pierre chega a comentar com a esposa que, em conversa com Paulo TG, ele descobriu fotos do interior da casa dele na cela no presídio. Posteriormente, isso seria uma emboscada contra ele da outra faccão. Em novembro de 2017 o irmão dele faleceu, na rua Felicíssimo Jota Silva, na verdade era uma emboscada para Pierre, mas o irmão acabou morrendo (pensaram que era o Pierre e era Michel). Ele conta que queria vingança, queria guerra, deveria morrer outras pessoas da outra facção, relata também que esperava um apoio maior de TG. Um dos envolvidos no homicídio foi preso e depois morto lá mesmo com um arame amarrado no pescoço. Na investigação percebemos algo bem peculiar, a maioria deles são mototaxistas, foram criados próximos, Julio Cesar e Pierre foram criados juntos no Felicíssimo Jota Silva, Júlio César tem uma lanchonete. Pierre, que inicialmente estava com medo de morrer, cumpriu pena no presídio e em 2017 foi liberado, mas após o homicídio foi embora para Vitória da Conquista, mas de lá continuou manipulando esse grupo. Esse grupo é outros mototaxistas, todos tem um ponto de mototáxi nessa rua, alguns deles são amigos desde jovens. Pierre consegue a droga e junto com Carlucio repassam a droga para venda. Amilton é ligado diretamente a Pierre. Júlio César o dono da lanchonete cria um subgrupo. Claudio Tourinho é um usuário assíduo que, salvo engano fez tratamento de dependência química, e cuja casa é usada para guardar drogas. Pierre e Júlio César são melhores amigos se conhecem desde novo e, aí então, usavam ali a casa até de parentes para aguardar droga. Então tão ligada a Pierre é o Carlucio e o Hamilton e o Júlio César, que vem com subgrupo, onde é que tem outros 3 mototaxistas também entregam as drogas, só que interessante, é que usuários ligam, muitos ligam direto para Pierre também durante esse período também orienta algumas situações a Carlucio a receber dinheiro, a colher dinheiro de quem está devendo, orienta alguma coisa a Júlio César, também de acerto de droga. Depois da ida de Pierre para Conquista não conseguimos monitorar constantemente e encerrar a operação com áudios, ele deixa de falar, vai trocando de aparelhos celulares. Claudio era responsável por guardar e preparar os kits das drogas, depois Júlio César passava para os mototaxistas distribuírem. Principalmente no ano de 2018, no mês de outubro, na quarta fase, tiveram muitos áudios. Percebe-se que ao longo do tempo todos ativos. Creio que durou cerca de um ano e meio a dois anos. Em relação a Udson, existiam depósitos bancários, ele é suspeito de estar movimentando e recebendo dinheiro. Analisando as movimentações bancárias, para ele que não tem renda fixa são movimentações altas, de 15 mil, depósitos maiores que chamaram atenção. Adailton trafica por um menor tempo, ele cai nos aúdios, mas é de uma intensidade menor que os outros, ele era ligado a Júlio Cesar, ia na lanchonete e entregava drogas aos usuários que ligavam; Carlucio ele é uma das peças, também tida como mais de maior periculosidade, certo? Com eles foram apreendidas 3 armas de fogo, balanças, além de 32 g de cocaína e maconha. Então, o Carlucio ele

era um grande articulador de Pierre, ele distribuía e essas armas de fogo é um sinal de impor respeito e um temor pelo fato de ele ter até um irmão que foi assassinado. Também o Claudio que guardava ele é um usuário, mas ele se beneficia, ele ganha droga para usar e ele armazena, guarda e foi encontrada 26 g de cocaína na casa, balança de precisão - grifos nossos. Investigadora da Polícia Civil Ana Clara Reboucas: Asseverou que trabalhava, na ocasião, no núcleo de Inteligência ligado a Coordenadoria de Polícia Civil da 9º COORPIN, e com isso, muitas operações que eram regionalizadas acabavam indo para o núcleo e lá era responsável por analisar os áudios provenientes da superintendência de Inteligência, fazer as análises desses áudios, tentar identificar os alvos envolvidos na operação e fazer as campanas e levantamento de campo, com a equipe de campo quando era possível. Jequié, na ocasião, era dividida por dois grupos bem delimitados do tráfico de drogas, um autodenominado TUDO 2, que tinha como alvo principal Sandro Santos Queiroz, e o outro grupo autodenominado TUDO 3, que tinha como principal líder Paulo José, que é o Paulo TG. Pierre era uma das lideranças que atuava na facção TUDO 3, ligado diretamente a Paulo TG. Pierre passou um bom tempo na cidade de Jequié, atuando no tráfico de drogas, no auxílio a Paulo TG, mas no período da operação, Pierre atuou mais diretamente na modalidade delivery. Tinha pessoas ligadas a ele, sendo que era ele que coordenava esse processo de entrega de drogas em toda a cidade, passou por um período na cidade de Jequié, mas depois, devido a ameaças de morte, segundo as investigações, ele acabou deixando a cidade mas não deixando de atuar na cidade. Permaneceu na modalidade delivery, atendendo as ligações e distribuindo a droga para aqueles que fariam as entregas na cidade de Jeguié, inclusive em áreas de facção rival, o que ocasionou em mortes de pessoas ligadas a ele. Afirmou que a investigação ocorreu através de ligações telefônicas, sendo que boa parte destas foram interceptadas. Pierre recebia as ligações dos clientes, esses clientes informavam a Pierre a localização onde estariam, a quantidade de droga que eles queriam comprar e de imediato, Pierre fazia contato com uma das pessoas que era ligado a ele na cidade de Jequié, pra essa entrega ser feita. E aí, direcionava, informava ao entregador onde estaria o cliente e a guantidade de droga que deveria levar, e muitas vezes o troco, quanto deveria levar de troco para esse cliente. Eram locais diversos, não tinham um local específico. Desde o centro da cidade, bairro Joaquim Romão, que era inclusive áreas de facções consideradas rivais, ele fazia entrega ali no Joaquim Romão, região da rodoviária, no próprio Jequiezinho, então, não tinha um local certo para a entrega. Era onde o cliente estava. Muitas vezes o cliente ligava "estou estacionado com o carro na praça tal" e ele direcionava a pessoa que ia entregar a droga pra o local, ainda informava a cor do carro que o cliente estava e qual era a marca. Então, não tinha um lugar específico para a entrega dessa droga... via telefone também, de imediato ele ligava. Claro que a gente não tem como informar se outras chamadas aconteceram via whatsapp, porque nós tínhamos em mão apenas o processo de interceptação telefônica. Mas em sua grande parte, acontecia por telefone, a pessoa ligava e de imediato ele entrava em contato com os colaboradores dele que faziam as entregas. Inclusive, Doutor, prestações de contas também eram feitas por telefone. Claudio atuava mais diretamente com César, a ligação dele não era diretamente com o Pierre, mas com o César. E atuava armazenando, receptando a droga que chegava. Então, toda droga que era encaminhada por Pierre ficava armazenada com Claudio, e o César fazia as buscas periódicas na casa de Cláudio, dos chamados Kits,

muitas vezes quando Cesar não ia buscar, os próprios integrantes que faziam as entregas faziam essa busca na casa de Claudio... Júlio atuava como se fosse um sub-grupo do delivery produzido por Pierre. O Júlio tinha uma lanchonete, que funcionava um ponto de mototaxi na frente dessa lanchonete que ele trabalhava, próximo a essa lanchonete que ele trabalhava. Então, o Júlio recebia, assim como o Pierre, a ligação dos clientes. Então, ele buscou pra eles pessoas que se associam a ele e não diretamente ao Pierre, que era o caso do Adailton e do Geovani. Esses dois mototaxistas trabalhavam nesse ponto, próximo a lanchonete do Júlio, e o Júlio liberava a droga para supostos clientes, clientes que ligavam solicitando, e o Adailton e o Geovani era que faziam as entregas. Muitas vezes o Adailton e o Geovani já ficavam com os chamados Kits, que eram porções de diversos tipos de drogas, pra eles não precisarem se deslocar novamente até a lanchonete pra pegar pegar a droga e entregar. Então, de onde eles estavam mesmo, o César entrava em contato e informava onde estava o cliente e o Adailton ou o Geovani se deslocavam e faziam essa entrega de droga. Na verdade, tem conversas do tipo "quanto você tem", que perguntava quanto tinha de droga com eles, aí era a informada a quantidade X, ou tem a quantidade Y. "quanto você tem aí em sua mão?" As conversas eram nesse nível. Mas como eles faziam apenas entrega, tratava apenas de quantidade e de quanto já tinha sido vendido e dinheiro apenas. Carlúcio, também conhecido como Boneco, tratava direto com Pierre. Além das entregas de drogas que ele fazia, em pequenas quantidades, quando recebia informação de onde o cliente estava, ele também levava em grande quantidade para César. Ele fazia entregas grandes para César. Então, era uma pessoa que gerenciava a logística para Pierre toda dentro da cidade, de recolhimento de dinheiro, de entrega de grandes porções, no caso, para César. De entregas também em pequenas quantidades, em quantidades pequenas para clientes em geral… vulgo Xará, também chamado de Cachaça. Amilton também era mototaxista e fazia também essas entregas para Pierre. Inclusive, era o mais ativo, considerando só a entrega de pequenas porções. Amilton atuava ali próximo a universidade, aquele ponto de mototaxista próximo a universidade, mas vinha também a diversos pontos da cidade para entrega… eram os depósitos que eram realizados na conta de Udson. O Udson era uma pessoa que, pelo que nós levantamos, era ligado a Zoi, que é o Valdir. É uma liderança forte no tráfico de drogas na região de Itapetinga, pegando ali Itororó a região toda. E é aliado a Paulo TG, na época estava preso, inclusive, junto com Paulo TG, no presídio. Os depósitos realizados na conta de Udson por Pierre, a investigação apontou que seria por pagamento por drogas que ele também adquiria através de Zoi… Pierre não foi encontrado no dia da operação, foi uma outra equipe que foi no antigo endereço dele, num condomínio fechado, em Vitória da Conquista. Mas posteriormente, nós continuamos monitorando o aparelho telefônico. A gente já tinha informação sobre o local de trabalho da esposa dele. E aí, nós conseguimos localizar a rua com precisão, a gente realizou campanas na região, pra identificar a residência correta, nos horários em que a esposa saía, e retornava do trabalho, pra a gente poder tentar identificar e visualizar qual era a residência. Assim que foi visualizado onde era a residência, a gente teve conhecimento que a esposa dele tinha acabado de ter neném, uma menina, que estaria com poucos meses. E Pierre tinha um filho, que também ficava com ele, o menino eu acho que tinha cerca de cinco anos na ocasião. Então, nós ficamos com receio de ele estar sozinho com os filhos na casa. Aí fomos até o salão, informamos a esposa dele que ele seria preso, se ela tinha interesse de ir pra ficar com as crianças.

Foi quando ela informou a gente que a sogra dela também estaria na casa, mas que ela iria ainda assim. Ela nos acompanhou até a casa, e a prisão foi feita de maneira tranquila, sem intercorrências... pelo que eu tive conhecimento os mandados foram cumpridos também de maneira tranquila. Com exceção da de César, que ele tentou, segundo a equipe, fugir pelo fundo da casa, mas foi capturado, foi tranquilo também, o cumprimento de mandado de prisão dele, a esposa estava presente e os filhos também estavam. Fizemos a busca na lanchonete, e a casa que nós pedimos na ocasião é uma casa que também morava uma senhora, acho que também era a mãe dele. Acho que a única intercorrência foi na prisão de César, o restante foram prisões tranquilas. O boneco também, pelo que me foi passado, ele foi encontrado tentando esconder as armas que estavam de posse dele, no momento em que a polícia entrou na casa. A gente tem o comprovante de depósito na conta de Udson e sabemos da ligação e do indiciamento dele por tráfico de drogas na cidade de Itapetinga, ligado a Valdir sem terra, mas a gente não tinha essa ligação direta entre Pierre e Valdir, então, assim, como o nosso foco na investigação era um seguimento dessa facção que é enorme, a TUDO 3, ela não é apenas ligada a Pierre, mas são várias lideranças a gente manteve o foco na operação, então a gente ia ter que pegar e indiciar metade de Jeguié que esteia envolvida com tráfico de drogas. Mas de qualquer jeito, a minha atividade era de análise dos áudios e acredito que a Doutora Graziele, com relação a indiciar, sabe responder melhor essa pergunta grifos nossos. Os outros policiais civis ouvidos confirmaram as investigações, sendo específicos ao relatarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão. Vejamos: a) Ramon Oliveira Rodrigues: afirmou que foi convidado a participar da operação para cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar; que compareceu ao endereco acompanhado da DPC Grazielle e de outro colega chamado Edilson; que compareceram ao local e foi cumprido o mandado e a prisão temporária, sendo que, um dos cômodos da casa, havia uma sacola com uma substância; b) Nelson Nunes de Souza Júnior: asseverou que a sua equipe ficou encarregada de cobrir o mandado de prisão de Pierre, em Vitória da Conquista; que não ficou responsável pela investigação; que apenas cumpriu o mandado de prisão; que sabiam o endereço do trabalho da esposa dele, que foi quem levou a equipe até a residência; que quando chegaram Pierre estava ''tranquilo'', usando o telefone; que foi dada a voz de prisão pelo crime de tráfico de drogas; que ele praticava o tráfico de drogas por delivery, na cidade de Jequié; que Pierre é associado a Paulo TG; que não encontraram drogas com Pierre; que Pierre não esboçou reação ao ser preso; que os filhos e a mãe de Pierre estavam em casa no momento da prisão; c) Moabe Macedo Lima: que se tratava de uma operação de inteligência e por isso poucas pessoas tiveram acesso às informações, sendo que só tiveram conhecimento dos autos do mandado de busca e apreensão no mesmo dia; quem chefiava a operação era Dr. Fabiano e Dra. Gabrielle, e que um dos alvos era uma pessoa que contatava motoboys para vender drogas por delivery; que Pierre é conhecido pela delegacia por gerenciar a contabilidade do tráfico de drogas; que participou da prisão de Júlio Cézar; que Júlio Cézar inicialmente pensou que era alquém invadindo a casa e estava com um fação; que quando percebeu que era a polícia ficou menos reativo; que inicialmente negou os fatos, mas posteriormente pediu para que não falassem na frente da esposa e dos filhos dele porque eles não sabiam; d) Lucas Machado Andrade: afirmou que atuou na operação na unidade de cumprimento de mandado, sendo que o alvo era Júlio Cézar; que conseguiram localizá-lo em uma vendinha; que, no briefing passado, ele atuaria na parte de distribuição da droga; na

lanchonete encontraram apenas uma pequena porção de cocaína; e) Delegado Isaias: asseverou que, em 16 de abril, cumpriram o mandado na residência de Carlúcio, onde encontraram uma mochila no quintal da residência, contendo 3 (três) armas de fogo, sendo duas calibre 38 e uma calibre 32, 12 (doze) munições de calibre 38, 4 (quatro) munições de calibre 32; ainda, que encontraram alguns tabletes de maconha, uma sacola plástica com tabletes menores de maconha, uma porção de cocaína, além de celulares e uma quantia em dinheiro em torno de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); que receberam informação do indivíduo Carlúcio de que ele era vinculado e que trabalhava para Pierre fazendo delivery, utilizando a profissão de mototáxi como "fachada" para fazer entrega de drogas e que o dinheiro arrecadado era depositado na conta de Pierre; que as drogas apreendidas foram maconha e cocaína (neste aspecto, frisa-se, inclusive, os dados constantes no auto de exibição e apreensão, id. 32347211); f) Edilson Ferreira: informou que participou na busca de apreensão e prisão preventiva de Cláudio e que, ao chegar na residência deste, encontrou-o dormindo, mas havia um pedaço de cocaína sólida, uns "vasinhos" de "pó Royal", uma balança, um celular e um pen drive; que Cláudio não resistiu à prisão; que também foi encontrado um caderno, mas ele não teve acesso. As demais testemunhas judiciais não acrescentaram nada efetivo sobre as acusações criminosas em análise, registrando apenas o que sabiam sobre o comportamento dos réus. Neste sentido, Suely Ferreira Santos, Sérgio de Jesus Santos, Raimundo Nonato Santos e Murilo Santos Brito (id. 32348054). Por sua vez, os corréus e o réu Carlúcio, ora apelante, ao serem interrogados, responderam às perguntas formuladas, nos seguintes termos: Réu Pierre: judicialmente, afirmou não trabalhar e não estudar; que tem dois filhos e eles estão em Vitória da Conquista com sua genitora; que já foi preso por tráfico; que não pertence à associação criminosa; que só conhece os acusados de vista; que não conhece Júlio, só sabe que mora próximo à casa da avó; que não teve contato telefônico com nenhum dos acusados; que não pediu para que alguns dos acusados que possuíam a função de mototaxistas entregassem drogas por delivery; que só conhece Paulo TG pela imprensa; que manteve contato telefônico com Júlio Cézar, que o conhece do passado; que a ligação por telefone com Júlio ocorreu em 2017, quando foi preso por tráfico de drogas e, logo em seguida, ocorreu a morte do irmão; que já foi envolvido com tráfico de drogas, mas após a morte do irmão não teve mais envolvimento nenhum; que Júlio não auxiliava na gestão do tráfico de drogas; que o relacionamento com Júlio era só de "oi", ''bom dia'' e ''boa tarde''; que Júlio rodava em um mototaxi na esquina da casa da avó e a rua em que Júlio morava era na esquina da rua de baixo; que não assumia a função de liderança no tráfico de drogas; que não se recorda dos demais acusados; que só conhece Carlúcio de vista; que não conhece Udson; que conhece de vista Amilton, porque trabalha de mototaxi; que não conhece Claudio Tourinho; que, antes de ser preso, nunca conversou com nenhum deles; que conhece de vista Geovani, pois mora próximo à casa da avó; que, após o envolvimento com o tráfico de drogas de 2017, parou de traficar drogas por ter visto o irmão ter a vida ceifada; que após a morte do irmão ficou depressivo; que, durante o período de dois anos (entre o momento que foi preso em 2017 e da prisão em 2019) só ficava dentro de casa, no quarto, sem contato com amigos e parentes; que toma remédio controlado; que não foi encontrado nada ilícito na sua residência e nem no seu telefone — grifos nossos. Réu Júlio Cézar: extrajudicialmente, negou as acusações (id's 32347323 ao 32347325); entretanto, judicialmente, informou que tem uma lanchonete, mas que nunca foi preso ou processado

anteriormente; que só teve contato com Pierre e que comprou drogas com este para vender, pois é viciado; que a droga é cocaína; que nunca adquiriu droga com nenhum dos acusados, mas apenas três vezes com Pierre e no ano de 2017, mas depois não teve mais contato; que depois de 2017 parou um tempo de vender e depois voltou novamente; que não usava a estrutura do comércio dele para realizar as atividades do tráfico; que recebia telefonemas e ia de moto levar as drogas; que Pierre não coordenava para quem deveria ser distribuída a droga, mas entregava a droga e o declarante vendia para outras pessoas; que quando ele estava ocupado, tinha dois meninos mototaxistas que levavam a droga, que são Adailton e Geovane; que a prática de pedir que os mototaxistas distribuíssem as drogas durou entre 01 e 02 meses; que não foi apreendida droga no estabelecimento dele, sendo que a pequena quantidade de droga apreendida era para uso próprio; que traficava para o consumo dele, pois era usuário de cocaína; que era proprietário da lanchonete, sendo o estabelecimento bem pequeno, no qual faturava aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana; que pegava por semana a quantidade de 50 g (cinquenta gramas), a qual custava em média R\$ 800,00 (oitocentos reais); que a balança que foi apreendida em sua casa era utilizada para pesar o açaí e o hambúrguer que vendia na lanchonete; que não conhece Carlucio, Udson ou Amilton; que não tinha vínculo com Pierre, sendo o contato entre os dois feito de forma eventual - grifos nossos. Réu Cláudio de Paula Tourinho: judicialmente, informou que nunca foi preso ou processado: que é usuário, bem como que não tem nenhuma participação e que não conhece nenhum dos acusados, apenas Júlio Cézar, que era com quem pegava as drogas para usar; que usava cocaína; que ele ligava para Júlio Cézar e o próprio fazia a entrega; que houve busca e apreensão na sua residência, sendo encontrada uma quantidade pequena de cocaína, a qual Júlio Cézar havia pedido para que ele quardasse e, também, havia uma balança; que um dia depois de Júlio deixar as coisas em sua casa, houve a busca e apreensão; que não era comum Júlio deixar droga em sua casa, que foi só dessa vez; que quardou a droga porque Júlio daria um pouco para uso próprio do declarante (a quantidade era de 25 gramas); que não conhece Pierre — grifos nossos. Réu Carlúcio: extrajudicialmente, admitiu realizar o tráfico de drogas, precisamente de maconha, e fazer a comercialização através de entregas por mototaxi (delivery), mas não conhecia nenhum dos outros réus e não sabia informar se Adailton e Geovani, como mototaxistas, realizavam o serviço de entrega de drogas com a motocicleta (id's 32347217 ao 32347220). Judicialmente, asseverou que nunca foi preso ou processado antes, utilizando da prerrogativa do direito ao silêncio. Réu Adailton: afirmou nunca ter sido preso ou processado; que é gesseiro, mas, no mês de junho, fez duas ou três entregas de cocaína; quando questionado sobre Júlio Cézar tê-lo citado, por vezes, para realizar entregas de cocaína, informou que preferia ficar em silêncio; que não conhece os acusados e que nunca teve contato visual ou por telefone com eles - grifos nossos. Réu Udson: extrajudicialmente, asseverou não conhecer Pierre, mas admitiu ter realizado alguns depósitos bancários na conta deste a pedido de uma mulher (que não sabe dizer quem é, mas que o pagava para realizar os depósitos) (id. 32347351); judicialmente, afirmou não conhecer os acusados, admitindo que é mototáxi, mas não entregava drogas; que não teve contato nem por telefone e nem pessoal com nenhum dos acusados — grifos nossos. Os corréus Amilton e Geovani não compareceram ao interrogatório judicial (id's 32348054 ao 32348059), sendo que, conforme informação trazida no depoimento da delegada de polícia, estavam foragidos. Diante de tais relatos, observa-se, portanto, que os policiais

civis esclareceram a investigação realizada com a"Operação Rochedo", apontando claramente a conduta de cada um dos envolvidos, incluindo o réu Carlúcio, ora apelante. Embora não tenham sido apreendidas substâncias entorpecentes na residência ou na posse de todos os corréus, restou demonstrado que estes mantinham contato entre si, bem como que recebiam a droga diretamente por Pierre ou Júlio Cézar, sendo que depois guardavam ou entregavam aos consumidores finais, na modalidade de delivery. Sobre tais aspectos e individualização das condutas criminosas apontadas, inclusive, corroboram algumas das versões judiciais apresentadas pelo corréus. Vejamos: Pierre apenas asseverou tido contato com Júlio Cézar em 2017, sendo tal fato foi confirmado por este, o qual, por sua vez, elucidou ter adquirido a cocaína, diretamente com Pierre, mas apenas umas três vezes. Neste sentido, Júlio Cézar confessou que recebia telefonemas e transportava as drogas através da motocicleta, levando-as diretamente aos consumidores, bem como que, por vezes, era ajudado pelos mototaxistas Adailton e Geovani. Confirmando tal fato, Adailton admitiu ter feito entregas de cocaína, mas apenas uma duas ou três vezes, sendo que negou conhecer os acusados. Cláudio assumiu ter adquirido drogas diretamente com Júlio Cézar, mas apenas para uso próprio, bem como que, uma determinada vez, guardou drogas a pedido deste, com a promessa de que receberia uma parte destas também para consumo próprio. Analisadas tais oitivas, este relator conclui que a tese absolutória em relação ao crime de associação para tráfico de drogas revela-se destoante dos demais elementos constantes dos autos, principalmente diante dos depoimentos dos policiais, aos quais deve ser atribuído o valor probante devido, pois razão não existe para que sejam afastados, sobremodo quando convergentes com o conjunto fático probatório dos autos, incluindo as confissões extrajudiciais e judiciais supramencionadas. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo perfilhado pelo Egrégio STJ quando destaca que "(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos (...)" (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Nesta senda, mostram-se válidos tais depoimentos, principalmente porque, além de serem colhidos em nítida observância ao devido processo legal, também inexistem nos autos razões pessoais dos referidos policiais que pudessem macular a incriminação dos apelantes. Por tais motivos, entende este relator que os elementos carreados aos autos apontaram suficientemente para a autoria e materialidade delitiva, devendo ser mantida a condenação na conduta típica descrita no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 2) Da pretendida reforma da basilar Analisando a pena base imposta na sentenca vergastada, é possível observar que foi fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão diante do desvalor da culpabilidade, a qual se tornou definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legalmente previsto. Sopesando as circunstâncias judiciais, cujas diretrizes se encontram reguladas pelo art. 59 do CP, vislumbra-se, quanto à "culpabilidade", que a autoridade judicial mencionou a reprovabilidade da conduta delitiva, apontando expressamente que "(...) considero negativa quando desempenhava papel de destaque nas cadeias da atividade, sobretudo distribuição (...)". Ora, segundo lição de Guilherme de Souza Nucci, a culpabilidade, como circunstância judicial, é aquela em sentido lato, ou

seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, devendo, por isso, trazer elementos que possibilitem analisar o grau de reprovabilidade da conduta do agente, extrapolando o seu conceito e justificando a valoração negativa (in"Código Penal Comentado"- 14º ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 222), o que , portanto, foi devidamente observado no caso em tela. Em sentido semelhante, com as devidas proporções, confira-se recente precedente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNÇÃO DE DESTAQUE DENTRO DO CONTEXTO ASSOCIATIVO CRIMINOSO. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. REAVALIAÇÃO QUE ENSEJARIA EM REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. OUANTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA OSTENTADA. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) II - As instâncias ordinárias analisaram concretamente as circunstâncias que cercaram a prática do delito e entenderam, de forma fundamentada, pela maior censura da ação delituosa da paciente, que tinha função destacada dentro do contexto associativo criminoso, pois era responsável pela embalagem das drogas, além de atuar como informante sob a chegada dos policiais, demonstrando gozar de total confiança dos comparsas na empreitada criminosa (...)" ( STJ, AgRg no HC n. 653.085/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021) - grifos nossos Ainda, neste tópico, atesta-se que o referido quantum acrescido na reprimenda se mostra justo e proporcional. Isso porque, ao confrontar a delimitação de 07 (sete) anos entre o mínimo e o máximo da pena base abstratamente imputada ao crime associação para o tráfico de drogas (definida entre 03 a 10 anos de reclusão) com a existência de 08 (oito) circunstâncias judiciais, é possível encontrar, para cada uma dos vetores valorados, um acréscimo, em média, de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Elucidando a proporcionalidade do valor a ser atribuído a cada circunstância judicial, leciona Ricardo Schmitt que: "(...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo de pena previsto em abstrato no tipo (máximo mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado do intervalo de pena em abstrato por 8 (oito), pois este é o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Com este raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada circunstância judicial (com absoluta proporcionalidade), que servirá de parâmetro para o julgador promover a análise individualizada no momento da dosagem da pena-base (...)" (in "Sentença penal condenatória". 7ed. Salvador: JusPodivum, 2012, p.166). Destarte, exatamente em consonância e na proporção da basilar legalmente prevista para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, não merece qualquer reforma a dosimetria da pena em comento. 3) Da pretendida concessão da gratuidade da justiça Registre-se que, diante do que dispõe o art. 804 do CPP c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, deve a sentença condenar nas custas o vencido, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do Condenado, pelo Juízo da Execução Penal, e, findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Todavia, resta claro que o exame da hipossuficiência do réu, ora apelante, não pode ser analisada por

este relator, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante orientação predominante no STJ, senão veja-se: "(...) Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 2.0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(...)(AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) — grifos nossos."(...) A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação" (AgRq no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) — grifos nossos. Dessa forma, não deve ser conhecido o referido pedido, sob pena de supressão de instância. Feitas tais considerações, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, mantendo integralmente a sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, nos termos ora proferidos. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04